

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.821 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, tendo por objeto o art. 23, § 1º-A, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescentado pela Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015, que dispõe acerca do autofinanciamento por candidatos a mandatos eletivos.

Eis o teor da norma questionada em destaque:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...)

§ 1º - A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre”.

Alega o partido autor, em síntese, que o dispositivo legal impugnado, ao não prever limite financeiro para o autofinanciamento de campanha, ofende: a) o direito fundamental à igualdade de chances na disputa eleitoral (art. 5º, *caput*); b) o princípio republicano (art.1º, **caput**), por desconsiderar o debate de propostas políticas decorrente da vantagem econômico do candidato; e c) o princípio democrático (art.1º, parágrafo único), por concentrar as discussões políticas apenas em torno dos interesses das classes mais altas.

Aduz que “o dispositivo ora impugnado **beneficia diretamente os**

candidatos ricos em relação àqueles que não detêm alto poder aquisitivo e que “a norma ora atacada segue na **contramão** das decisões recentes deste Excelso Supremo Tribunal Federal, como o julgamento da ADI 4.650/DF, em que a Corte, preocupada com a intervenção indevida do poder econômico na normalidade, legitimidade e equilíbrio das eleições, julgou inconstitucional a possibilidade do financiamento empresarial de campanhas eleitorais”.

Aponta, ainda, a relevância excessiva que a pujança financeira dos candidatos representa no sucesso dos pleitos eleitorais, o que agrava o desequilíbrio entre os candidatos, e que, no Brasil, “em média, **as campanhas dos candidatos que venceram as eleições custaram 15 (quinze) vezes mais que as campanhas dos candidatos perdedores**”.

Ademais, a norma em liça, ao privilegiar os candidatos com maior poder aquisitivo, limita o debate de ideias àquelas que são do interesse dos candidatos mais ricos, prejudicando a formação política da opinião pública.

Assevera, outrossim, que a facilitação do êxito das eleições aos candidatos com maior poder econômico “contribui para a formação de um ambiente antidemocrático na administração estatal, pois fomenta que o poder público seja ocupado unicamente pela elite econômica do país”.

Em face das razões expostas, requer a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 23, §1º-A da Lei n. 9.504/97, com redução de texto, para se retirar do ordenamento a expressão “*até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre*”, de modo a que o Tribunal Superior Eleitoral, exercendo sua função normativa, fixe limites objetivos para o autofinanciamento dos candidatos.

Pelos mesmos motivos, pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender a expressão normativa indicada, alegando, ainda, a existência de **periculum in mora** decorrente da iminência do pleito eleitoral, que ocorrerá no dia **7 de outubro de 2018**.

É o breve relato.

Diante das razões aduzidas e da aproximação das eleições em nível federal e estadual do ano de 2018, há, no caso, necessidade de exame da

ADI 5821 MC / DF

medida cautelar requerida.

Assim, diante da urgência que o caso requer, solicitem-se informações prévias às autoridades requeridas (art. 10, **caput**, da Lei nº 9.868/99) e, em seguida, abra-se vista, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, pelo prazo de três dias (art. 10, § 1º, da Lei nº 9.868/99).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2017.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente